



CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



PROJETO 21.086/2019

À Comissão de Legislação e Justiça

SECRETARIA DA MESA	
O presente expediente foi apresentado em plenário.	
EM	07/05/2019
na	2ª reunião da 3ª Sessão
LEGA. Nº	14ª LEGC.
Ver. Secretário	

IMILIA DE SOUZA, vereadora que esta assina, integrante do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, na forma regimental, **APRESENTAR CONTESTAÇÃO** ao parecer da Comissão de Legislação e Justiça referente ao Projeto de Lei sob o nº 21.086/18, pelo que passa a dizer requerer:

I – DO PARECER DA PROCURADORIA

Conforme entendimento da Procuradoria desta Casa a mesma se posiciona contrario ao projeto no sentido de que invade competência funcional, uma questão de iniciativa privada do Chefe do executivo,

Cita artigo 55, IV da Lei Orgânica Municipal, cita a iniciativa exclusiva do Prefeito, alegando que cabe somente a ele apresentar proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

II – DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A fundamentação da comissão permanente fora no sentido de acompanhar o parecer da procuradoria, tendo três votos contrários.

III – DO MÉRITO DO PROJETO

O presente projeto tem por objetivo o projeto em como finalidade a concessão aos Agentes Comunitários de Saúde de recursos repassados pela Secretaria Estadual da Saúde referentes ao adicional à Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS) ou Estratégia Saúde da Família (ESF), a título de incentivo financeiro adicional para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS/ESF), na sua integralidade.

Tal comando estabelece que o incentivo deve ser utilizado para o custeio da ESCS ou ESF com ACS, recomendando, ainda, em razão da importância do trabalho do ACS para a qualificação da atenção primária em saúde, que o valor do incentivo seja repassado integralmente aos referidos Agentes, a título de prêmio ou bonificação, exigindo, para tanto, a criação de lei municipal específica para este fim.

A presente proposição valorizar as funções exercidas pelos os agentes comunitários de saúde, servidores que exercem papel fundamental na Implantação do Sistema Único de Saúde, fortalecendo a integração entre os serviços da Atenção Primária à Saúde, da Vigilância Ambiental e da comunidade.

Tais servidores trabalham em contato direto com a população, sendo um importante elo entre a sociedade e o Estado.

Outrossim, trata-se de melhora há muito requerida por tal classe de servidores e já implementada por diversos outros Municípios.

Importante destacar que a parcela, objetivo do presente Projeto de Lei não tem natureza salarial e não se incorporará ao salário e não servirá de base de cálculos de quais outros benefícios ou vantagens funcionais.

No incentivo adicional, o Ministério da Saúde visa estimular os ACS, sendo um crédito não trabalhista, o que afasta de pronto a sua analogia ao 13º salário.

Portanto, o Município deverá repassá-los aos Agentes, nos termos da portaria ministerial vigente.

Caso não haja o repasse a parcela de incentivo adicional aos ACS, sob o argumento que “este foi efetivado na forma de 13º salário”, estará configurada como irregularidade, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, visto que este recurso possui destinação direta aos ACS.

Cabe frisar que vários Municípios já possuem regulamentação através de Lei Municipal não sendo desta forma impedimento para que seja vetado pelo Poder Legislativo ou Executivo, anexo.

Quanto a Inconstitucionalidade relacionada temos decisões favoráveis, que nos relatam que incentivo financeiro adicional, de ocorrer mediante autorização prévia conferida em lei, sendo necessária a dotação orçamentária e os limites previstos em lei.

**“RECURSO DE REVISTA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.
INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL.**

Discute-se eo os agentes comunitários de saúde têm direito ao recebimento da verba denominada “incentivo financeiro adicional”, prevista em Portaria do Ministério da Saúde. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, nos termos dos arts. 37, X, 61, II, a, e 169 da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumentos, repasso aos servidores públicos somente poderá ocorrer mediante autorização prévia conferida por lei específica, sendo necessário, para tanto, a observância da dotação orçamentária e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Há

precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – RR: 18433320125030143, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/10/2017, 6º Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017).”

Nesse sentido, considerando que o Plenário é soberano para decidir acerca da conveniência e utilidade do projeto, requer seja dado o devido andamento regimental ao presente projeto, por não haver irregularidades quanto a sua forma e iniciativa.

Diante do Exposto, requer:

- a) Seja reconsiderado o Parecer contrário, destacando não conter vícios de iniciativa, devendo o Plenário decidir acerca do mérito do presente projeto;
- b) Caso não seja reconsiderado o parecer requer conforme o art. 72 do Regimento Interno desta Casa seja a presente proposição incluída ao Plenário, sem prejuízo de discussão, devendo este decidir acerca do Parecer.

DIANTE das justificativas aqui trazidas à baila, espera a Vereadora Autora poder contar com o apoio dos demais Nobres Pares.

Sapucaia do Sul, 02 de maio de 2019.



IMILIA DE SOUZA
Vereadora - PTB